

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA - ES**

Processo nº 0011153-32.2018.8.08.0024

Massa Falida de DLD Comércio Varejista Ltda

**MASSA FALIDA DE DLD COMÉRCIO VAJERISTA LTDA (GRUPO DADALTO)**, neste ato, representada pela Administradora Judicial, **EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (EXM PARTNERS)**, já qualificada nos autos em epígrafe, assistida por seu sócio, **EDUARDO SCARPELLINI**, e patronos adiante subscritos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o Relatório Circunstanciado, abordando o histórico processual da recuperação judicial (proc. nº 0033163-75.2015.8.08.0024) que antecedeu o presente feito, como também as decisões, pendências e providências necessárias a eficiência da Administração da Massa Falida nesse processo, conforme passa a expor e requerer a seguir.

Inicialmente, esta Administradora Judicial informa que se coloca à disposição de todos os interessados na demanda para sanar eventuais dúvidas e prestar todos os esclarecimentos necessários através dos seguintes canais: e-mail: [admjudicial.dadalto@exmpartners.com.br](mailto:admjudicial.dadalto@exmpartners.com.br) ou pelo telefone: (16) 3514-5300.

## **1. BREVE SÍNTESE PROCESSUAL**

### **1.1 RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DLD COMÉRCIO VAREJISTA (AUTOS Nº 0033163-75.2015.8.08.0024)**

Com base nas informações extraídas dos autos da recuperação judicial, atualmente suspensa em decorrência da decretação de falência proferida nesta exordial, a DLD Comércio Varejista, empresa integrante do Grupo Dadalto, desenvolvia atividade econômica no setor varejista, comercializando

produtos em três frentes negociais: (i) **Dadalto**: loja de departamentos, concentrada em produtos de cama, mesa e banho, esporte e lazer, áudio, vídeo e etc; (ii) **Dadalto Express**: atuação empresarial mais enxuta, direcionada às cidades de até 30 mil habitantes; (iii) e **D&D Home Center**: atividade voltada ao comércio de materiais de construção.

O processo de Recuperação Judicial teve início com o pedido interposto na data de **16 de outubro de 2015**. Depreende-se da leitura daquele caderno processual, que a DLD operava com 50 lojas distribuídas nos Estados do Espírito Santo, Minas Gerais e Bahia, informando, inclusive, como motivo da crise (i) a expansão desordenada de suas lojas iniciada em 2011, somada ao insucesso dos negócios decorrente das oscilações do mercado, afetando diretamente as vendas do comércio varejista; (ii) a contratação excessiva de empréstimos bancários de curto prazo, com taxas de juros abusivas; (iii) o aumento do passivo da companhia, consequência de sucessivas retrações econômicas, afetando as margens de lucro e a gestão de caixa; (iv) e os entraves causados pela dificuldade de acesso ao crédito, além de diversas ordens de despejo dos proprietários dos pontos comerciais.

No tocante ao passivo, relacionou o valor de **R\$ 256.000.000,00 (duzentos e cinquenta e seis milhões de reais)**, no qual, o montante de **R\$ 123.000.000,00 (cento e vinte e três milhões de reais)** sujeitava-se aos efeitos da Recuperação Judicial.

Emendada a inicial, pois ausentes alguns documentos exigidos pela Lei 11.101/05, o N. Magistrado deferiu o processamento da Recuperação Judicial na data de **06 de novembro de 2015**, momento em que nomeou como Administradora Judicial à empresa **Ricaldi Rocha Assessoria Contabil Ltda**, representada por Jerry Edwin Ricaldi Rocha (fls. 1062/1065 dos autos de recuperação judicial).

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado relacionando às medidas de reestruturação empresarial e societária, a forma de pagamento dos credores, como também, as informações empresariais relativas a adição de ações voltada ao soerguimento e viabilidade econômico-financeira da recuperanda (fls. 1457/1541).

O Edital da 1ª Relação de Credores foi publicado às fls. 2015/2038 (vol. 7), na data de 19/01/2016, assim como a 2ª Relação de Credores foi apresentada pela Administradora Judicial às fls. 2964/2985 (retificada às fls. 3005/3026), perfazendo um passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial no montante de **R\$ 127.019.897,74 (cento e vinte e sete milhões, dezenove mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos)**.

A aprovação do Plano de Recuperação Judicial se deu na assembleia geral de credores designada em 13 de setembro de 2016, o qual foi homologado na decisão de fls. 4246/4259.

Superada essa fase, em 17/04/2020, a recuperanda requereu o encerramento da Recuperação Judicial, informando que havia cumprido os termos do PRJ dentro do prazo bienal previsto no art. 63 da Lei 11.101/05, reiterado na manifestação de fls. 9574/9579, o que não foi atendido pelo juízo.

Sobreveio em 26/02/2020, nova manifestação da I. Administradora Judicial, acerca da decisão de decretação de falência proferida neste processo, bem como, acrescentou que a DLD Comércio havia realizado o encerramento das atividades de sua última unidade própria, mantendo apenas o quadro essencial para atendimento de determinações judiciais (fls. 10682/10687).

Por fim, considerando a aparente perda do objeto após o decreto de falência, a Recuperação Judicial em curso foi suspensa em detrimento da ordem emanada nesta exordial, até o decurso do prazo de interposição de recursos ou o trânsito em julgado da decisão proferida.

## 1.2 DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA DLD COMÉRCIO VAREJISTA PROFERIDA NESTES AUTOS

O pedido de falência foi formulado em 18 de abril de 2018, pela empresa **CREDIT RECOVER CONSULTORIA EM COBRANÇA LTDA**, com fulcro no art. 94, I, da Lei 11.101/05, face ao inadimplemento de diversas duplicatas as quais superam o valor de R\$ 272.154.67.

A contestação da requerida, DLD Comércio, às fls. 113/128, apresenta o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que havia obtido a concessão de liminar no processo nº 0008855-67.2018.8.08.0024 - 9ª Vara Cível de Vitória/ES, a qual consistia no cancelamento dos efeitos dos protestos de diversas duplicatas, inclusive, as utilizadas para embasar o pedido de falência.

Alternativamente, pugnou, então, pela suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença de mérito a ser proferida nos autos supra ou sobrestamento do prazo do depósito elisivo, devendo ser aberto em caso de recebimento da inicial em momento posterior.

Intimado a se manifestar, a Administradora Judicial da fase recuperacional, Ricaldi Rocha, apresentou suas considerações voltadas a suspensão do processo até o julgamento definitivo sobre a manutenção ou não da liminar que perseguia o cancelamento dos protestos (fls. 249/250).

No entanto, tendo em vista a informação trazida pela requerente acerca da decisão colegiada de 2ª instância que cassou a liminar reconhecendo válidos e eficazes os protestos de títulos, o N. Magistrado, entendeu ausente qualquer fundamento que se contraponha ao pleito deduzido, julgando procedente o pedido na **Sentença de decretação de falência da DLD COMÉRCIO VAREJISTA**, inscrita no **CNPJ nº 27.179.753/0001-62, em 13 de fevereiro de 2020, às fls. 275/287**, onde figuram-se como sócias as empresas **GDPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES** e **O.D ADMINIISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**.

O termo legal de falência foi fixado em 90 (noventa) dias contados do pedido de recuperação judicial (16/10/2015), ou do primeiro protesto por falta de pagamento, caso não tenha sido cancelado, prevalecendo o que tiver ocorrido primeiro (art. 99, II, da LRF) e quanto a função a ser exercida de administrador judicial na falência nomeou **CARLOS MAGNO, NERY E MEDEIROS ADVOCACIA EMPRESARIAL**.

Na sentença de decretação de falência foram fixadas às providências: (i) intimação da Administradora Judicial para assinar o termo de compromisso no prazo de 48h e apresentar o plano de trabalho com a respectiva proposta de honorários; (ii) ordem de arrecadação dos bens e documentos da falida e lacração do estabelecimento comercial sede a ser cumprida com auxílio da Administradora Judicial; (iii) apresentação da relação de credores pela falida no prazo de 05 dias; (iv) o cumprimento das obrigações previstas no art. 104 da LRF; (v) publicação do edital de credores após apresentação da listagem pelos falidos, abrindo-se prazo para apresentação de divergências em relação aos créditos diretamente à Administradora Judicial; (vi) suspensão da prescrição e de todas as ações e execuções, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação falimentar (art. 6º); (vii) expedição de ofícios previstos no art. 99, XIII, da LRF; (viii) expedição de ofícios aos cartórios de imóveis com a necessária averbação de indisponibilidade; (ix) pesquisas via RENAJUD e BACENJUD; e (x) expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, para identificação de existência de recursos ou aplicações financeiras, com posterior transferência, se encontrado, para conta vinculada à falência, aberta no BANESTES.

Na primeira manifestação a Administradora Judicial postulou providências essenciais e complementares ao já deferidos na decisão de decretação de falência, no que consiste, em síntese: (i) expedição de ofícios aos cartórios de notas e imóveis situados em diversas cidades para fornecimento de informações sobre bens e títulos protestados; (ii) expedição de ofícios a diversas instituições financeiras a fim de identificar os saldos em favor da falida; (iii) intimação dos franqueados da empresa Dadalto Franquias para regularizar os pagamentos de Royalties; e (iv) fixação de seus honorários em patamar de 5% (cinco por cento), dentre outras correlatas de cunho secundário (fls. 567/592).

A empresa **ABLG DEPARTAMENTOS E MAGAZINE LTDA.** veio aos autos esclarecendo que algumas empresas contrataram o **“Serviço de Franquias Dadalto”** oferecido no curso da Recuperação Judicial pela empresa DLD Comércio “falida”, por meio da estrutura e operação da empresa **DADALTO FRANQUIAS** (fls. 1689). Acrescenta-se que além da abertura de franquias e exploração da marca **DADALTO (ativo intangível da DLD)**, adquiriu-se, como *plus* ao negócio, outros ativos móveis da empresa franqueada (prateleiras, expositores, móveis e etc) e mesmo tendo sido celebrado com a empresa responsável pelas franquias Dadalto, havia aparente confusão patrimonial entre às empresas, tendo em vista que alguns depósitos estavam sendo realizados diretamente à DLD Comércio “falida”.

Em complemento, asseverou que o depósito citado refere-se a taxa de serviço de exploração das franquias, na qual possibilitava, a princípio, à DLD Comércio a receita financeira estimada de R\$ 250.000,00 mensais, tendo em vista o valor de R\$ 10.000,00 pagos pelos 25 franqueados, em torno de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto de cada loja. De igual modo, também era convencionado no ato da aquisição da franquia, o pagamento de R\$ 25.000,00 pelo franqueado, somando, portanto, aproximadamente meio milhão de reais que poderiam ter sido revertidos ao pagamento dos credores.

No mesmo teor de manifestação supracitada os franqueados **CASA GLÓRIA MAGAZINE LTDA; NA MEDIDA SOLUÇÕES LTDA; RAMOS TULER COMÉRCIO E MAGAZINE LTDA; ALF DEPARTAMENTO E MAGAZINE VAREJISTA EIRELI; SANTOS ARTIGOS PARA CASA EIRELI; SANTOS ARTIGOS EIRELI; C&F COLATINA DEPARTAMENTO E MAGAZINE LTDA; CAXIAS FARIA DEPARTAMENTO E MAGAZINE LTDA; RDL VAREJISTA LTDA e PEREZ DEPARTAMENTO E MAGAZINE VAREJISTA LTDA**, acostaram a petição de fls. 1812/1821, no intuito de obter esclarecimentos sobre o contrato de franquia.

Ponderaram que celebraram o contrato junto à Dadalto Franquias para fins de exploração da marca “Dadalto” sob a contraprestação de pagarem o percentual de 3% (três por cento) do faturamento bruto mensal à franqueadora e que em determinado momento estavam sendo cobradas sobre os valores de Royalties pactuados no contrato franquia, porém, como a marca pertence à falida, solicitaram informações de como deveriam proceder com a decretação da quebra.

Com posicionamento favorável exposto no parecer ministerial, o N. juízo determinou que os franqueados indistintamente passassem a depositar diretamente os Royalties nos autos referente aos valores pactuados contratualmente com a franqueadora.

Na decisão judicial proferida às fls. 1883/1888, em 22/09/2020, após o retorno da suspensão dos autos em virtude da pandemia, o MM. Juiz deliberou sobre os pedidos da Administradora Judicial,

concernente às providências: (i) expedição de ofícios aos mais diversos cartórios de registros de imóveis situados nas localidades onde chegara a demandada a manter filiais no intuito de averiguar o protesto de título mais antigo existente em nome da falida e que não tenha sido cancelado, citando, ali, serventias deste Estado e de Minas Gerais, São Paulo e Bahia; (ii) intimação do administrador judicial da fase de recuperação judicial para juntada da planilha de pagamentos realizados pela então Recuperanda, apresentando, ainda, lista de credores que não teriam recebido as quantias que lhes cabiam; (iii) expedição de novo mandado de lacração, determinando o acompanhamento por oficial de justiça; (iv) expedição de ofício à Receita Federal para acesso das últimas Declarações de Operações Imobiliárias (DOI's) da falida e seus sócios dos últimos 05 (cinco) anos; (v) reiteração da constrição de ativos no SISBANCEN, de todas as contas e/ou aplicações porventura existentes da falida e de suas filiais; (vi) intimação pessoal dos representantes das franqueadas para apresentarem os respectivos contratos sociais e os pactos firmados com a franqueadora (DADALTO) e esclarecimentos sobre os pagamentos das participações dos lucros no uso da marca; (vii) intimação dos representantes das empresas BUAIZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e HOMECENTER BRASIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA para que prestem informações das arrematações de imóveis da falida, bem como da marca “D&D”, máquinas e outros bens móveis, trazendo aos autos os comprovantes de pagamento e indicação dos beneficiários das transações; e (viii) fixação dos honorários do Administradora Judicial em 4% (quatro por cento); dentre outras medidas secundárias a serem cumpridas pela z. serventia.

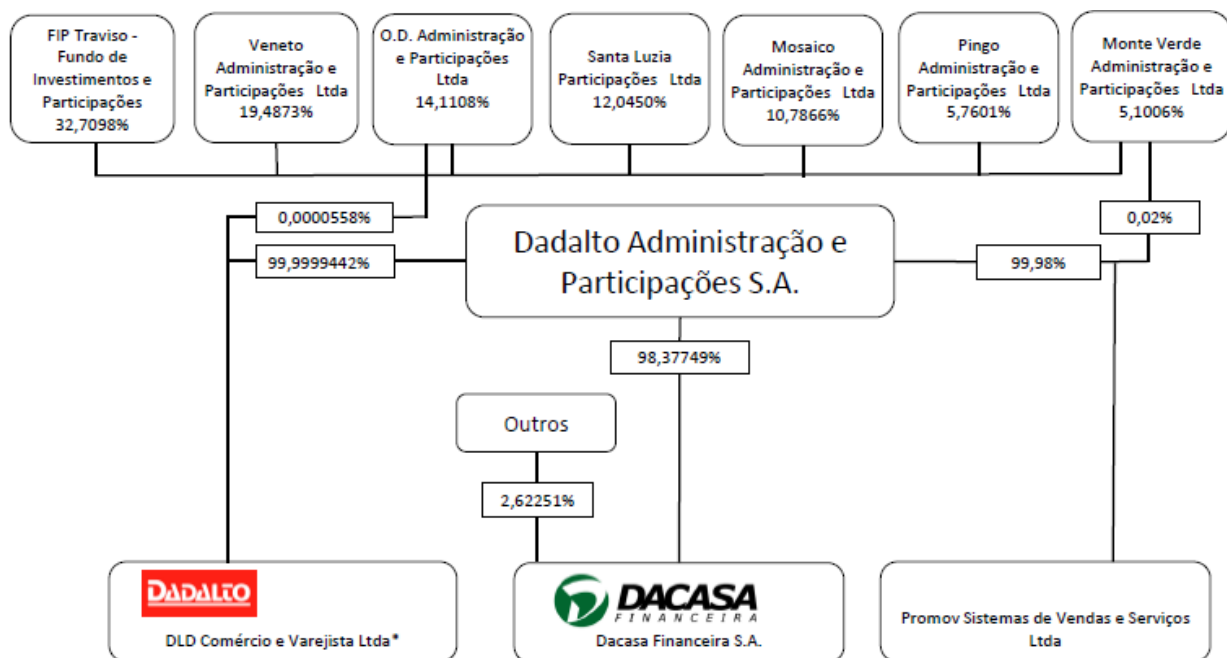
A falida, por sua vez, através de seus administradores, **Antonio Joaquim Dadalto e Otavio Caliman Dadalto**, cumprindo com o disposto no art. 104, da Lei 11.101/05, se manifestaram às fls. 2035/2042, informando sobre as causas e circunstâncias que conduziram a falência, como a recessão do país; o prejuízo da imagem da DLD Comércio Varejista em razão da Recuperação Judicial; as dificuldades de acesso e constrições ao crédito; a greve da polícia militar do Espírito Santo/ES, em 2017, ocasionando prejuízos patrimoniais por furtos e roubos; condenações trabalhistas não submetidas ao juízo da RJ; despesas rescisórias e fechamento de lojas; pagamentos de REFIS e de credores não sujeitos à recuperação; além de exteriorizarem a (ii) situação atual dos ativos; (ii) listagem dos credores e demais documentos necessários ao andamento da falência; (iv) listagem de todos os processos judiciais totalizando 1.160 (mil, cento e sessenta) ações judiciais de natureza cíveis, trabalhistas, criminais e tributárias, e 77 processos administrativos. (v) a relação dos franqueados da Dadalto Franquias; (vi) e a contadora responsável pela escrituração dos livros obrigatórios (Lays Scarpatti Medeiros Marques, inscrita no CPF sob nº 112.719.607-37, residente e domiciliada na Rua São João, nº 26, Alto Lage, Cariacica/ES, CEP 29151-006).



Por último, estando em fase de cumprimento das determinações exaradas, a Administradora Judicial declinou do encargo e de sua função nas fls. 4383/84, em 06/11/2020, por motivo de ordem pessoal, restando, portanto, na decisão judicial de fls. 4481/4482 nomeada em substituição esta Administradora Judicial, mantendo-se os honorários no patamar de 4% (quatro por cento) das vendas realizadas na falência, e quanto aos demais pontos inerentes ao desempenho das funções e as questões pendentes de observação, manteve-se o quantum exposto na sentença que decretou a quebra e também das decisões posteriores, cujas considerações passa a expor e requerer nos moldes a seguir.

## 2. QUADRO SOCIETÁRIO DA FALIDA

Diante das informações societárias juntadas nos autos em epígrafe, bem como na fase de Recuperação Judicial (autos nº 0033163-75.2015.8.08.0024) é notório e inconteste que a **DLD Comércio Varejista “falida”** compõe uma das ramificações empresariais do “Grupo Dadalto”, atualmente, em plena atividade em variados setores, mediante a composição de *holdings* e pessoas jurídicas descritas no mapa abaixo acostado pela falida.



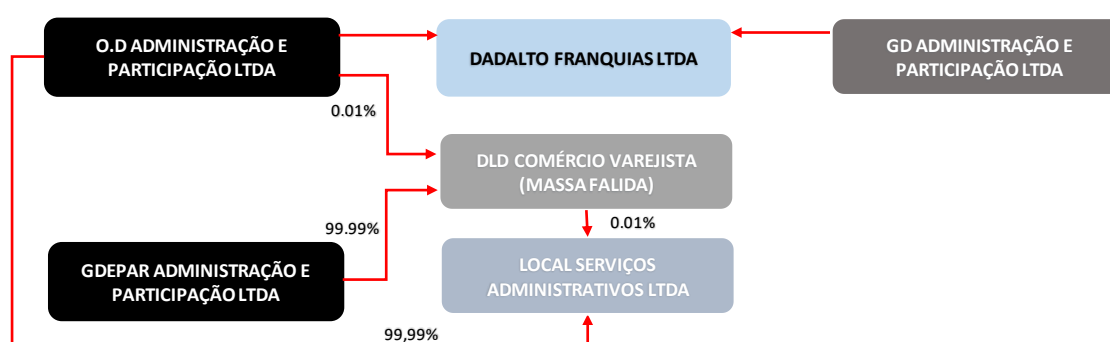
O quadro societário da DLD Comércio “falida” inicialmente era composto pela participação societária da holding Dadalto Administração e Participação S.A (99.99%) e pela empresa **O.D Administração e Participação Ltda** (0.01%), no entanto, foi modificado em 30/11/2016 na 37ª Alteração do Contrato Social, passando a sócia majoritária Dadalto Administração a ceder suas cotas para outra

empresa do grupo, **Gdepar Administração e Participação Ltda**, a qual, passou a figurar como sócia majoritária da DLD.

No curso da Recuperação Judicial, tendo em vista a expectativa de soerguimento da recuperanda e considerando as dificuldades encontradas no alcance de novos negócios, criou-se a empresa **Dadalto Franquias Ltda. (CNPJ nº 29.664.088/0001-28)**, em 09/02/2018, com objeto social de gestão de ativos intangíveis não-financeiros, cujos administradores nomeados naquela ocasião são os falidos, Antonio Joaquim Dadalto e Otavio Caliman Dadalto, com a função precípua e bem delineada de prestar serviços operacionais de comercialização e exploração da marca “Dadalto”.

**O quadro societário da Dadalto Franquias, também é composto pelas empresas do grupo econômico, O.D Administração e Participações Ltda., administrada por Maruza Lomba Azevedo Dadalto e Osvaldo Dadalto, e pela empresa GD Administração e Participação Ltda., administrada por Osvaldo Dadalto e Pedro Dadalto, sendo evidente que a primeira sócia também é sócia da falida.**

Noutro ponto, na estrutura societária do “Grupo Dadalto” reproduzida acima, não estava relacionada à empresa **Local Serviços Administrativos Ltda (quadro abaixo)**, que apesar de ter sido constituída em 30/11/2016, durante o período de recuperação judicial, não há naqueles autos de recuperação, ou nas informações prestadas até o momento na falência, qualquer menção acerca do motivo da constituição de tal empresa, a real finalidade e qual atividade desenvolvia.



Conclui-se, portanto, que a empresa **Dadalto Franquias** constituída na fase de recuperação judicial como incremento da DLD Comércio, a partir do *know-how*, estruturas e sua marca, guarda evidente relação direta, inclusive, se analisarmos o quanto previsto no Plano de Recuperação Judicial aprovado, que os recursos obtidos a título de “Taxas de Franquia” e *Royalties* (5% do faturamento bruto mensal de cada franqueado), seriam revertidos integralmente para recuperanda e utilizados para financiamento da atividade e pagamento dos credores, o que não se perpetuou.



Quanto a análise das alterações contratuais e societárias que permeiam o “Grupo Econômico Dadalto” acima descrito, a então Administradora Judicial requereu a expedição de ofício à JUCEES, para acesso de todos os contratos sociais das empresas integrantes do quadro societário da falida, cuja determinação restou cumprida às fls. 4383.

Diante das informações fornecidas nos autos, esta Administradora Judicial retomará em petição apartada a análise detalhada de todas às movimentações societárias eventualmente ocorridas dentro do termo legal de falência, a ser fixado sua data após a resposta dos cartórios oficiados nos termos da decisão de decretação de falência.

### 3. DAS DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO

Considerando a nomeação e necessidade de transição da Administração da Massa, esta subscritora inicialmente participou de reuniões por videoconferências com a antiga administradora judicial, na pessoa da Dra. Jamile, posteriormente, com o representante da Administradora Judicial Ricaldi Rocha, Sr. Jorge Luiz Zanotelli, e advogado dos falidos, Dr. Pablo Arruda e com o falido Otavio Dadalto, assim como, no curto espaço de tempo realizou visitas preliminares e pontuais nos imóveis a serem arrecadados formalmente, conforme relacionado no **Auto de Arrecadação e Constatação nos endereços de imóveis da falida, juntado no (anexo i)**, além de realizar pesquisas em sites, redes sociais e processos judiciais para coleta de informações da falida e seus sócios, das empresas do Grupo Dadalto e sobre a Dadalto Franquias e seus franqueados.

### 4. PENDÊNCIAS CONSTATADAS NA FALÊNCIA

#### 4.1. ARRECAÇÃO E CUSTÓDIA DOS BENS (ART. 108 DA LEI 11.101/05)

Incumbe ao Administrador Judicial arrecadar todos os bens e documentos da Massa Falida, bem como, tomar todas às providências inerentes a guarda, conservação, avaliação e realização, cujo resultado do produto auferido servirá para o pagamento dos credores.

Desta forma, como ausente o **Auto de Arrecadação de Bens**, tal qual exigido no art. 110, da LRF, esta Administradora Judicial apresenta o auto de arrecadação e constação preliminar no anexo (i), sendo que, a avaliação dos ativos, deverá ser elaborada dentro do prazo disposto no § 1º, do art. 110, da

LRF, haja vista a expressiva quantidade de itens (mais de 1.000), diversidade (tangíveis e intangíveis) e especificidade dos bens (imóveis, marcas, equipamentos e utensílios de escritórios e veículos) que carecem de uma análise técnica de mercado.

Há que se ressaltar desde logo, a necessidade de que os bens móveis atualmente depositados em antigos galpões de empresas do Grupo Dadalto, carecem de atenção para venda imediata assim que possível, em razão da depreciação e considerável perda do valor de mercado.

#### a) Bens Imóveis

Conforme as respostas positivas juntadas pelos **Cartórios de Imóveis de Vitória, Vila Velha e Cariacica/ES** e somando as informações dos falidos, análises efetuadas nas matrículas aos autos de recuperação judicial e constação *in loco* realizada por esta Administradora Judicial, conclui-se pela existência de **15 (quinze) imóveis, tal qual descritos no quadro abaixo**, podendo sofrer alterações, na medida da juntada de respostas dos demais cartórios de imóveis.

IMÓVEIS DLD COMÉRCIO VAREJISTA

REF	Matrícula nº / RGI	Tipo do Imóvel	Localização	Avaliação (R\$)	Status
1	9275 - 1º Ofício de Vitória/ES	Prédio de alvenaria com um só pavimento, coberto de telhas e respectivo terreno, área de 1.888,04 m <sup>2</sup>	Rua Presidente Pedreira, nº 144 - CEP 29018-025, Vitória/ES	5.165.000,00 (2016)	Indisponibilizado
2	1.887 - 1º Ofício de Castelo/ES	Terreno Residencial irregular com área totalizando 3.523,65 m <sup>2</sup>	Praça Jeronimo Monteiro - Gurapari/ES	2.200.000,00 (2016)	Lançar Disponibilidade
3	3957 - 1º Ofício de Vila Velha/ES	Lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da quadra IV e lotes 26 e 27 da quadra I, área de 5.035,04 m <sup>2</sup>	Loteamento Caminho da Floresta, Vila Velha/ES	2.400.000,00 (2016)	Indisponibilizado
4	896 - 1º Ofício de Cariacica/ES	Prédio Comercial constituído de 04 pavimentos	Avenida Expedito Garcia, 99, Campo Grande		Indisponibilizado
5	2573 - 1º Ofício de Cariacica/ES	Um terreno com área de 6000 m <sup>2</sup> , anexo a quadra 13.	Localização Indefinida		Indisponibilizado
6	2620 - 1º Ofício de Cariacica/ES	Um terreno com área de 7500 m <sup>2</sup> , de porção da quadra 13	Localização Indefinida		Indisponibilizado
7	4202 - 1º Ofício de Cariacica/ES	Um terreno com área de 1156 m <sup>2</sup> , situada em Campo Grande, em formato triangular	Localização Indefinida		Indisponibilizado
8	5520 - 1º Ofício de Cariacica/ES	Imóvel A - quadra 19-A, com área de 10.128,40 m <sup>2</sup>	Localização Indefinida		Indisponibilizado
9	48130 - 1º Ofício de Cariacica/ES	Loja 54	Avenida Expedito Garcia, 99, Campo Grande		Indisponibilizado
10	48129 - 1º Ofício de Cariacica/ES	Loja 53	Avenida Expedito Garcia, 99, Campo Grande		Indisponibilizado
11	48128 - 1º Ofício de Cariacica/ES	Loja 52	Avenida Expedito Garcia, 99, Campo Grande		Indisponibilizado
12	48127 - 1º Ofício de Cariacica/ES	Loja 51	Avenida Expedito Garcia, 99, Campo Grande		Indisponibilizado
13	48126 - 1º Ofício de Cariacica/ES	Loja 50	Avenida Expedito Garcia, 99, Campo Grande		Indisponibilizado
14	23698 - 1º Ofício de Cariacica/ES	Lote de terra sob nº 12, da quadra 132, com área de 375,00 m <sup>2</sup> , sem benfeitorias	Rua Cristóvão Colombo - Jardim América - Cariacica/ES		Indisponibilizado
15	10314 - 1º Ofício de Cariacica/ES	Terreno urbano, lotes 13, 14, 15, 16, 17 e 132, com área de 1375 m <sup>2</sup>	Rua Cristóvão Colombo - Jardim América - Cariacica/ES		Indisponibilizado

Além dos 2 (dois) imóveis informados pela devedora em sua manifestação e confirmados na pesquisa de ativos (ref. 1 e 2), observa-se a existência de outros **12 (doze) imóveis no acervo da Massa Falida conforme resposta do RGI de Cariacica/ES (fls. 655 – ref. 4 a 15).**

Em contato com o falido, Otavio Dadalto, este informou que os imóveis supracitados foram vendidos antes da recuperação judicial para **TREVISO FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – FII**, cujos documentos das transações foram enviados a Administradora Judicial, em fase de análise, para constatar a regularidade dos pactos celebrados, cujos imóveis devem permanecer indisponibilizados até que seja finalizado o trabalho de verificação.

Vale observar, ainda, no que concerne ao imóvel de referência 2, situado à Praça Jerônimo Monteiro – Guarapari, que sua alienação estava prevista no Plano de Recuperação Judicial, mas isso não ocorreu durante o processo recuperacional.

Analisando detidamente os documentos acostados ao processo de recuperação, constatou-se que o imóvel supracitado foi adquirido pela Dadalto no ano de 1992, do antigo proprietário, Supermercado Capixaba, **mediante Instrumento de Escritura de Cessão de Dominio Útil (anexo ii)**, que não foi averbado na matrícula da propriedade, motivo pelo qual, não houve retorno positivo sobre este bem na pesquisa do cartório de imóveis de Cariacica.

Sendo inconteste que tal imóvel pertence a DLD, esta subscritora procedeu com a arrecadação nos termos dos documentos em anexos (i e ii). Por outro lado, como medida essencial à defesa dos interesses da Massa Falida, esta Administradora Judicial pugna pelo **lançamento de restrição sobre a matrícula do imóvel – nº 1.887, 1º Ofício de Castelo/ES**, com objetivo de obstar qualquer tentativa de apropriação, alienação ou desfazimento deste ativo por terceiros, bem como, **seja averbado na respectiva matrícula o pacto de cessão de direitos entre as partes**, para que surta todos os efeitos legais.

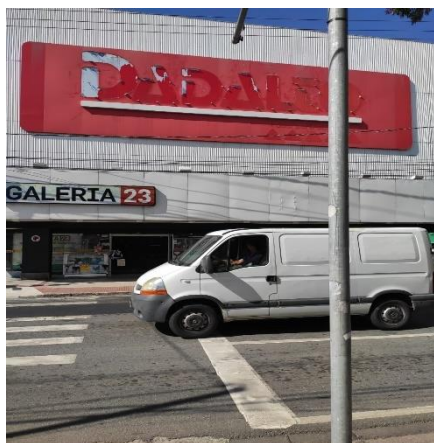
Tal medida judicial é imprescindível, levando em consideração a escassez de recursos vislumbrada na falência até o momento, não possuindo a Massa Falida capacidade financeira suficiente para arcar com as custas e emolumentos cartorários para que a averbação seja realizada pela via ordinária.

Adicionalmente, é importante destacar que os imóveis de referência 1 a 3, também foram utilizados pelos sócios em operação de integralização de capital social da empresa **Local Serviços Administrativos Ltda**, conforme o registro no contrato social (anexo iii), contudo, tais imóveis pertencem

à Massa Falida de DLD, mantendo-se válido e incontestado o registro de propriedade, conforme matrículas anexadas na exordial, já com indisponibilidade lançada, não estando de forma alguma sujeitas a quaisquer negociações ou constrições de terceiros.

Na visita aos lotes de Vila Velha/ES, item 3, as fotos acostadas ao auto que segue em anexo, representam a situação atual de toda a área onde os imóveis estão localizados, inclusive com alguns imóveis residenciais construídos, porém, não é possível identificar quais exatamente são os lotes da massa por simples constatação visual sem o acompanhamento de expert para elaboração de laudo topográfico, devido a existência de vegetação e falta de identificação na área.

Em relação ao **Mandado de Lacração do Estabelecimento Comercial** em curso na fl. 1990, para lacração do imóvel sede situado à **Rua Florentino Àvidos, nº 239, 3º andar, Parque Moscoso – Vitória/ES**, tal qual preceitua o art. 99, XI, da LRF, esta Administradora Judicial informa que realizou a diligência *in loco*, contudo, a falida já realizou a desocupação, figurando atualmente no local a “Galeria 23”, representada nas fotos abaixo.



#### b) Marca Dadalto – Ativo Intangível

Por meio de informações prestadas pela falida às fls. 2035/2042 e contato com os responsáveis por sua representação processual, esta auxiliar obteve conhecimento de que a “**marca Dadalto ativo**” é um ativo importante de propriedade da falida com os direitos de exploração cedidos à Dadalto Franquias, conforme contrato de cessão juntado no “anexo 13”.

Desta forma, na pesquisa junto ao INPI, identificou-se vigente vários registros de marcas na titularidade da falida, logo, para conferir ciência aos credores e também viabilizar o lançamento da

indisponibilidade sobre as marcas vigentes, ambas foram relacionadas no auto de arrecadação preliminar.

Apesar do contrato de cessão, fato incontroverso é que a Dadalto Franquias é utilizada puramente para operacionalizar a comercialização das franquias e do uso da “marca Dadalto”, não detendo qualquer direito de propriedade sobre as marcas.

Em relação aos Royalties, verifica-se que a providência já foi determinada na decisão de fls. 1883/89 (item 2.g), atualmente em fase de cumprimento pelos franqueados, cujo resultado será apresentado na petição apartada sobre os valores auferidos e todos os detalhamentos possíveis, no entanto, por se tratar de uma marca com potencial de alienação imediata, é extremamente necessária a proteção e conservação para manutenção de seu valor comercial, inclusive, contra investidas de terceiros no intuito de inadvertidamente apropriarem-se da “marca Dadalto”, que já vem ocorrendo conforme se extrai da “Oposição ao Registro de Marca” efetivado pela própria falida junto ao INPI (anexo v).

Apenas para corroborar com entendimento, segundo o Comitê de Pronunciamentos Contábeis nº 04 (CPC 04), **ativo intangível é um bem não monetário identificável sem substância física**. Em outras palavras, é um ativo que não pode ser representado por dinheiro ou por direitos a serem recebidos em uma quantia fixa ou determinável. Assim, ativos intangíveis podem ser identificados quando: (i) for separável, ou seja, puder ser separado da entidade e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, individualmente ou com um contrato, ativo ou passivo relacionado, independente da intenção de uso pela entidade; (ii) resultar de direitos contratuais ou outros direitos legais, independente da possibilidade de serem transferidos ou separados da entidade ou de outros direitos e obrigações.

Levando em consideração que a marca Dadalto e todas as suas ramificações possui perfeito enquadramento nas definições acima mensuradas pelo órgão competente, ou seja, juridicamente falando: os ativos intangíveis como a marca, cuja natureza está inserida na propriedade intelectual e industrial, são regidos pela **Lei 9.279/96**, restando, portanto, cabalmente **protegidos pelas disposições elencadas no artigo 130 e seguintes do referido diploma**.

Assim, além do Auto de Arrecadação Preliminar anexo a presente, onde se encontra relacionada a marca Dadalto, **é imprescindível a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), para obstar quaisquer tentativas de registro da marca Dadalto vinculada ao CNPJ da falida, bem como, determine e oficialize a indisponibilidade desses ativos intangíveis em decorrência da arrecadação**, de modo a evitar possíveis bloqueios ordenados por juízes individuais.



### c) Bens Móveis – Mercadorias, Materiais de loja, Equipamentos de escritório e Veículos

Na fase de recuperação judicial (autos nº 0033163-75.2015.8.08.0024) as lojas próprias da DLD Comércio foram encerradas e os equipamentos existentes acondicionados no antigo Centro de Distribuição e em depósitos de estoque da empresa (Campo Grande), segundo informações prestadas pelo advogado da falida.

Apesar de tais bens terem sido relacionados pela falida e reproduzidos provisoriamente no auto de arrecadação anexo, não se sabe ao certo se todos os produtos e equipamentos listados ainda permanecem depositados nos locais informados, inclusive, pelo fato de que alguns equipamentos (computadores, impressoras e etc) foram furtados, tal qual descrito no Boletim de Ocorrência lavrado no dia 25/09/2020. Dessa forma, os bens móveis dessa natureza se resumem a (i) equipamentos de informática (1933); (ii) equipamentos de loja (2954); (iii) estoque de produtos e mercadorias (2038).

Em relação a isso, esta Administradora Judicial informa que realizou a constatação *in loco* das mercadorias e equipamentos depositados nos endereços informados, portanto, a arrecadação ora apresentada será atualizada na sequência dos trabalhos, com posterior levantamento do inventário dos ativos e apuração do valor de mercado no estado que se encontram.

Noutro ponto, chegou ao conhecimento desta subscritora a existência de diversos outros bens móveis depositados no imóvel alugado pela falida junto à empresa **CONSTRUTORA BREMENKAMP LTDA ME**, relacionados no anexo (v), **situado à Rua Idalino Carvalho, s/nº, Galpão 1 – Parque Industrial Viana, CEP 29.135.920 – Viana/ES**, cuja locatária esta indevidamente retendo os referidos objetos em decorrência da falta de pagamentos pela locação do espaço, que se estabeleceu em momento anterior a quebra, cujo contrato também segue em anexo (iv).

Todavia, é cediço que após a decretação da falência a retenção de bens da Massa Falida é suspensão, devendo os objetos serem integralmente arrecadados e revertidos ao processo falimentar, para posterior alienação e pagamento aos credores, nos termos do art. 116, I, da LRF.

Em razão disso, pugna desde já pela intimação da empresa locatária **CONSTRUTORA BREMENKAMP LTDA ME**, inscrita no CPNJ **31.732.589/0001-76**, com sede na Rodovia José Sete, nº 20, Galpão 02, Santana, Cariacía/ES, CEP 29.154.200, na pessoa de seu sócio **Ernande Bremenkamp**, para que proceda a entrega de todos os objetos da massa falida à Administradora Judicial, cientificando-a desde já que qualquer objeção será passível de responsabilização perante o juízo falimentar.



No que concerne aos veículos indisponibilizados e pendentes de tal providência, verifica-se na pesquisa de RENAJUD o retorno positivo para **07 (sete) veículos** e outros dois veículos (**VW Kombi Standart – Placa MRH 1016** e **VW Kombi Standart – Placa MRN 3480**) incluídos na listagem abaixo com base na informação prestada pela falida.

Modelo	Placa	Proprietario	Localização	Status	Observações
VW Kombi Standart	MRH 1016	DLD Comércio	Deposito Campo Grande	Lançar restrição	Informado pela falida. Não identificado na pesquisa RENAJUD
VW Kombi Standart	MRN 3480	DLD Comércio	Deposito Campo Grande	Lançar restrição	Informado pela falida. Não identificado na pesquisa RENAJUD
VW - 14.170 BT	MPI 7267	DLD Comércio	Deposito Campo Grande	Restrição de Transferência	Informado pela falida e RENAJUD
VW - 14.150	MPD 1003	DLD Comércio	Deposito Campo Grande	Restrição de Transferência	Informado pela falida e RENAJUD
Mercez Bens L 608 D	MSB 0126	DLD Comércio	Deposito Campo Grande	Restrição de Transferência	Informado pela falida e RENAJUD
Mercez Bens L 608 D	MSB 0146	DLD Comércio	Deposito Campo Grande	Restrição de Transferência	Informado pela falida e RENAJUD
VW Jetta	KKU 2838	DLD Comércio	Deposito Campo Grande	Restrição de Transferência	Informado pela falida e RENAJUD
Motocicleta Bashan Joy 50	ODS 0985	DLD Comércio	Desconhecida	Restrição de Transferência	RENAJUD
Motocicleta Shineray XY 150	ODR 9363	DLD Comércio	Desconhecida	Restrição de Transferência	RENAJUD

Adicionalmente, duas motocicletas foram identificadas na pesquisa RENAJUD, mas não estavam listadas no rol informado pela falida: (i) **Motocicleta Bashan Joy 50, ano 2011, modelo 2012, amarela – Placa ODS 0985, Renavam 00537246118** e (ii) **Motocicleta Shineray XY 150, ano 2012, modelo 2013, vermelha – Placa ODR-9363, Renavam 00536220042**, as quais já se encontram com a restrição de transferência lançada.

Além das duas motocicletas mencionadas acima, outras motocicletas encontram-se localizadas no depósito de Campo Grande, porém foi informado pelo falido que as motocicletas eram objeto de venda das lojas Dadalto e apresentaram defeitos ou problemas, sendo devolvidas pelos clientes e se encontram à disposição para serem retiradas.

Em relação as duas Kombis listadas pela falida (**VW Kombi Standart, Placa MRH-1016** e **VW Kombi Standart, Placa MRN-3480**), mas não identificados via RENAJUD e já constatados pela Administradora Judicial depositados no mesmo local, é imprescindível que este N. Juízo determine o **bloqueio online de restrição de transferência e locomoção nos referidos automóveis**, de modo a evitar qualquer tentativa de desfazimento ou transferência à terceiros, vindo a ensejar em prejuízos à Massa Falida e seus credores.

Ademais, esta Administradora Judicial, conforme mencionado anteriormente, realizou nos endereços da falida a diligência de constatação identificando a localização dos veículos, do modo como noticiado no auto de arrecadação supramencionado.

Assim sendo, no tocante ao Auto de Arrecadação acostado junto a esta exordial, a Administradora Judicial informa que as visitas realizadas resultaram na constatação e arrecadação dos veículos informados pela devedora. Em relação aos produtos, equipamentos de loja dentre outros materiais alocados nos galpões, a arrecadação se dará nos termos da lista informada pela falida, cuja individualização e avaliação de cada objeto ocorrerá mediante o acompanhamento do profissional especializado. Logo, havendo divergências neste aspecto, todos os fatos serão reportados ao juízo.

#### **d) Recursos Financeiros e Alvarás de Levantamentos Judiciais**

Sobre os ativos financeiros, sabe-se que determinadas instituições bancárias apresentaram respostas nos autos, como por exemplo, **CEF** (fls. 1758), **BANESTES** (fls. 684), **Banco do Brasil S.A.** (fls. 708/710), **PagSeguro** (fls. 706/707) esta última que realizou depósito na conta judicial do Banestes.

Na decisão de fls. 1883/87 sobreveio a determinação de providências necessárias para que os recursos financeiros identificados fossem colocadas à disposição do juízo falimentar, não só, como também, foi determinada a expedição de ofícios às varas que realizaram bloqueios em contas da falida, para que se abstenham de realizar quaisquer liberações de valores. Na mesma esteira, o BANESTES apresentou resposta às fls. 1906, informando que procedeu com a abertura da conta judicial vinculada à falência de nº 085-9.148.718.

Em continuidade, extrai-se da pesquisa SISBAJUD (fls. 1890) a existência do saldo em conta de **R\$ 1.800,00**, junto à empresa **AGILLITAS SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA.** Desde já, requer a transferência do recurso bloqueado para a conta judicial supramencionada.

Noutro contexto, chegou a conhecimento desta auxiliar que a Massa Falida possui alvarás judiciais de levantamento em seu favor junto ao BANESTES, advindos de processos em que figura como parte em diversas comarcas do Espírito Santo.

Desse modo, para que não haja levantamentos indevidos de recursos da Massa Falida por terceiros, pugna pela expedição de ofício ao BANESTES para **obstar quaisquer tentativas de levantamentos que venham a ocorrer por pessoas não autorizadas pela Administradora Judicial ou Juízo Falimentar**, também, proceda com a transferência de todos os recursos existentes de titularidade da DLD Comércio Varejista Ltda., CNPJ nº 27.179.753/0001-62 para conta judicial vinculada a este processo sob nº 085-9.148.718.

#### e) Dos Livros Obrigatórios (ART. 104, II, DA LRF)

Em que pese o cumprimento do termo de comparecimento e informações prestadas na falência, resta pendente a entrega dos livros contábeis obrigatórios, os quais já foram solicitados diretamente à devedora, conforme o e-mail anexo (vi), que informou estar organizando tal documentação e se comprometendo em entregá-la diretamente à Administradora Judicial.

#### 4.2 FRANQUIAS, COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS E DEPÓSITO DE ROYALTIES NOS AUTOS

Consoante a manifestação da falida, foram firmados ao todo 27 (vinte e sete) contratos de franquias com pessoas jurídicas diversas. De todos os contratos inicialmente pactuados com os franqueados para exploração da marca Dadalto no curso da Recuperação Judicial, atualmente remanescem, a princípio, 23 (vinte três) franqueados explorando a marca, **alguns deles irregularmente**, tendo em vista que foram descredenciados por descumprimento de contrato, além dos que já tiveram seus contratos para exploração da marca findados, situação que fora informada via e-mail diretamente à Administradora Judicial.

Ademais, conforme mencionado no item 1.2 desta manifestação, **11 (onze)** franqueados se apresentaram nos autos requerendo informações sobre o depósito dos royalties. Em contrapartida, os franqueados remanescentes (12), **ainda pendem de serem intimados**, cuja relação segue em anexo (ix). Contudo, até o momento da apresentação desta manifestação, não foi possível identificar se as intimações já expedidas foram efetivadas e se houve o depósito referentes aos contratos de franquia.

Vale ressaltar, que se porventura tenha havido o recebimento de tais recursos à margem deste juízo, os responsáveis da Dadalto Franquias devem apresentar o detalhamento sobre as importâncias auferidas, e qual a destinação dada. Caso tenha sido utilizado o recurso para outros fins alheios ao processo de falência, que não sejam diretamente ligados aos custos da operação da franqueadora, **a mesma deverá ressarcir a falida**, sob pena de responsabilização por descumprimento da decisão judicial.

Noutro ponto, conforme já anotado no parecer ministerial de fls. 1769, a **DLD Comércio Varejista** firmou **Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Bens Móveis** com os franqueados da marca, para utilização dos equipamentos disponibilizados pela franqueadora, a ser pago em 24 parcelas.

Ressalta-se, ainda, que todos os contratos celebrados com as empresas acima mencionadas, já tiveram seu prazo de vencimento escoado e conforme informação prestada pela falida, nenhum dos franqueados realizou qualquer pagamento diretamente à franqueadora acerca dos contratos celebrados, devendo os adquirentes procederem com o pagamento dos contratos via depósito judicial nos autos.

Assim, tendo em vista que a falência foi decretada em 13/02/2020, pautada nas manifestações carreadas aos autos de alguns dos franqueados, esta Administradora Judicial em reunião realizada no dia 15/01/2021, solicitou informações ao falido, Otavio Dadalto, sobre a atual situação das franquias da Dadalto, e sobre os pagamentos dos Royalties e regularidade de tais contratos, o qual se comprometeu em levantar todas as informações pertinentes e enviá-las diretamente a AJ, cuja solicitação também foi registrada via e-mail.

Em relação aos Contratos de Compra e Venda de Bens Móveis firmados com os franqueados, cujo prazo de vencimento já se escoou, devendo, então, todos os recursos serem revertidos ao processo falimentar, o mesmo informou que os contratos estão inadimplentes e que a franqueadora não recebeu nenhuma parcela do que foi pactuado em tais instrumentos. Diante dessa informação, a medida que os franqueados forem sendo intimados e passarem a cumprir com a determinação deste juízo, as informações e medidas cabíveis para recebimento da monta serão devidamente tomadas.

#### **4.3 PUBLICAÇÃO DA 1ª RELAÇÃO DE CREDORES (ART. 99, PARÁGRAFO ÚNICO DA LRF)**

Na decisão de decretação de falência (fls. 275/286), o MM. Juízo, dentre várias determinações, ordenou que após acostada a relação nominal de credores estaria autorizada à serventia a promover a publicação de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, contendo a íntegra da presente decisão, o que até o momento não foi cumprido.

Ainda, estabeleceu como procedimento a ser observado por todos, o prazo de 15 (quinze) dias de apresentação das habilitações de crédito (art. 7º, §1º, da LRF), a teor do art. 99, inciso IV, da Lei nº 11.101/05, contado da publicação do edital, ficando ciente aos credores que deverão promover as habilitações e/ou divergências à Administradora Judicial.

Nesse sentido, esta Administradora Judicial tem conhecimento da juntada da lista nominal de credores pelos falidos no momento do cumprimento ao disposto no art. 104, XI, da Lei 11.101/05, contendo os créditos atualizados, dentre eles os extranconcurais, como também, em atendimento ao

pedido da antiga Administradora Judicial foi acostada pela AJ, Ricaldi Rocha, representada por Jerry Edwin Ricaldi Rocha, a relação nominal de credores atualizada com abatimento dos créditos que foram liquidados durante a recuperação judicial (fls. 4315/16).

Todavia, a respectiva lista foi apresentada nos moldes do procedimento adotado em fase de recuperação judicial para classificação dos créditos, e não nos termos dos artigos 83 e 84 da LRF, os quais correspondem ao procedimento de classificação na fase falimentar.

É importante mencionar que, a listagem de credores apresentada pelos falidos às fls. 2261/3336, além de relacionar apenas os credores extraconcursais, a mesma estava em desacordo com os termos da legislação falimentar, pois não foi considerada a correção monetária incidente sobre a monta e os juros estavam calculados até 16/07/2020, ou seja, aquém da data decretação da falência (13/02/2020).

Desse modo, para fins de elaboração do Quadro Geral de Credores apresentado no momento, **esta Administradora Judicial procedeu com uma análise conjunta da lista de credores da falida e daquela fornecida pelo antigo Administrador Judicial**, onde figuravam também os créditos concursais da devedora.

Na mesma medida, nos termos da Lei Regente, os créditos de natureza trabalhista foram separados até o limite de 150 salários mínimos permanecendo nesta classificação, enquanto o excedente a este montante foi alocado na classificação correspondente.

Posto isto, a lista atual foi confeccionada alocando cada credor em sua respectiva classificação de acordo com a natureza de seus crédito, respeitando a inteligência dos artigos 83 e 84 da LRF, logo, deverá o edital de credores ser publicado no Diário da Justiça Eletrônica contendo o passivo da **Massa Falida de DLD Comércio Varejista no valor de R\$ 355.489.111,06 (trezentos e cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, cento e onze reais e seis centavos)** totalizando, assim, um universo de **1.159 (um mil, cento e cinquenta e nove) credores**, conforme o quadro resumo abaixo e anexos (vii).

RESUMO POR CLASSE	QUANT.	TOTAL
ART. 84 - INCISO V (Art. 83, I)	66	767.862,06
ART. 84 - INCISO V (Art. 83, IV "c")	9	37.633.253,92
ART. 84 - INCISO V (Art. 83, IV "d")	94	1.968.076,27
ART. 84 - INCISO V (Art. 83, VI "a")	159	49.467.067,64
ART. 84 - INCISO V (Art. 83, VIII)	46	51.719.914,85
ART. 83 - INCISO I (TRAB)	216	6.326.650,13
ART. 83 - INCISO III (TRIB)	29	4.959.840,42
ART. 83 - INCISO IV "d" (ME E EPP)	29	2.939.827,62
ART. 83 - INCISO VI "a" (QUIRO)	492	193.347.060,97
ART. 83 - INCISO VI "c" (Exced. Trabalhista)	16	6.026.845,30
ART. 83 - INCISO VII (MULTAS)	3	332.711,88
<b>TOTAL</b>	<b>1159</b>	<b>355.489.111,06</b>

Ademais, em vista do art. 7º, §1º, da LRF, após a publicação do edital os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados no e-mail da Administradora Judicial: [admjudicial.dadalto@exmpartners.com.br](mailto:admjudicial.dadalto@exmpartners.com.br).

Encerrado o prazo de 15 (quinze) dias dos credores, a Administradora Judicial no prazo subsequente de 45 (quarenta e cinco) dias, elaborará a 2ª relação de credores, em atendimento ao disposto no art. 7º, §2º, da LRF, a ser novamente publicado com prazo reduzido de 10 (dez) dias para qualquer credor, o devedor ou seus sócios, ou o Ministério Público impugnam pela via judicial a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, a ser autuada em separado como incidente processual, tal qual prevê o § único do art. 8º, da LRF.

#### 4.4 RESPOSTA DOS OFÍCIOS (ART. 99, X, DA LRF)

Para obtenção das informações essenciais do processo falimentar, na sentença este juízo determinou a expedição de ofícios às instituições elencadas no art. 99, X, da Lei 11.101/05, cujas respostas vem sendo juntadas aos autos gradativamente.

Neste interím, esta Administradora Judicial monitorou as respostas juntadas até o presente momento pelos bancos, cartórios e demais órgãos oficiados, conforme mapeamento no anexo (viii) e como ainda restam pendente algumas respostas, a lista ora exteriorizada poderá ser atualizada e



reapresentada nos autos para fins de conhecimento deste juízo, com objetivo de direcionar os trabalhos a serem realizados.

#### 4.5 APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES DOS FALIDOS (ART. 22, INCISO III, “E” DA LRF)

A legislação falimentar estabelece ao Administrador Judicial o dever de elaborar o **Relatório Sobre as Causas e Circunstâncias que Conduziram à Situação de Falência (art. 22, III, “e”, da LRF)** objetivando a apuração de eventuais crimes falimentares, de modo a instruir a atuação do Ministério Público, através da colheita de indícios de provas de autoria e materialidade.

Nesse sentido, compulsando os autos, o relatório com tais informações não foi apresentado, mas se encontra dentro do prazo de elaboração (40 dias prorrogáveis por igual período), levando em consideração que os prazos processuais para processos físicos ficaram suspensos desde o mês de março, voltando a serem contabilizados apenas no mês de agosto.

Assim, esta subscritora esclarece que o relatório será elaborado nos autos em momento oportuno, após o acesso ilimitado dos livros obrigatórios, tendo em vista a necessidade de entrega do relatório condicionada ao exame da escrituração do devedor, nos moldes do art. 186, § único, da LRF.

#### 4.6 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ANTIGA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Nos termos do art. 22, III, “r”, da LRF, compete ao Administrador Judicial que for substituído, destituído ou renunciar ao encargo, o dever de prestar contas ao final de sua administração, no período em que exerceu a função.

Apesar do pequeno lapso temporal em que o antigo AJ esteve a frente da condução dos trabalhos nesta falência, a fim de cumprir com as previsões e formalidades legais, torna-se necessária intimação de **CARLOS MAGNO, NERY E MEDEIROS ADVOCACIA EMPRESARIAL**, para prestar as contas de sua administração, bem como, apresentar suas considerações, informações ou documentos que tiver em posse.

#### 4.7 DA NOMEAÇÃO DE AVALIADOR E LEILOEIRO

Conforme o art. 22, III, “g” e “h”, da LRF, é dever do administrador judicial realizar a avaliação dos bens arrecadados, ou mesmo requerer a contratação de profissional quando não reunir condições para tanto, neste caso precedida de autorização judicial.

Diante de todo o contexto exposto, tendo em vista a quantidade dos bens imóveis e móveis distribuídos em várias Cidades do Estado do Espírito Santo, e considerando a urgência na avaliação e realização, já que muitos são vistos como altamente depreciáveis, faz-se prudente indicar pessoas técnicas e capacitadas no ramo para o desempenho da função de avaliador e leiloeiro, sem que isso configure despesa dessa natureza à Massa Falida.

Desse modo, indica ao exercício da função de avaliadora e leiloeira a empresa com notável atuação em processos de insolvência por todo o país, tendo diversas nomeações em funções similares, atuação em todo território nacional, credenciada em todos os Tribunais de Justiça, requer a nomeação da empresa **COMPANHIA NACIONAL DE LEILÕES**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.072.130/0001-72, na pessoa de **HELICIO KRONBERG**, leiloeiro público oficial, portador do CPF nº 085.187.848-24, e-mail: helcio@kronberg.com.br – Contato: (41) 3233-1077 ou (41) 99886-1400.

Em contato prévio, a mesma firmou o compromisso, caso fosse nomeada nas funções de avaliadora e leiloeira, a providenciar às suas expensas o perito avaliador para realizar com celeridade as identificações dos ativos, o estado que se encontram, e avaliá-los todos os bens IMÓVEIS e MÓVEIS arrecadados na falência, a serem posteriormente destinados à leilão judicial. Os trabalhos serão imediatamente iniciados após a aprovação, sem prejuízo ao andamento da falência sob supervisão e acompanhamento desta Administradora.

No tocante a remuneração do leiloeiro, em todos os casos, é fixa no êxito da hasta pública no percentual de 5% (cinco por cento) devido pelo arrematante, conforme o art. 24 do Decreto nº 21.981/1932, que regulamenta a atividade de leiloeiro.

Por fim, considera-se que a junção da *expertise* do leiloeiro alinhada aos trabalhos desta Administradora são necessárias na falência e contribuirão para o sucesso da hasta pública (art. 142, I, LRF), dentro dos objetivos da Massa Falida e credores, sobretudo porque, criará um ambiente de segurança, transparência, agilidade e ampla publicidade.

Ante ao exposto, requer a aprovação da **COMPANHIA NACIONAL DE LEILÕES**, na função de condutora dos trabalhos e trâmites de avaliação dos ativos e hasta pública, nas condições pré-fixadas, sem ônus à Massa Falida.

## 5. DOS REQUERIMENTOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

No que concerne às medidas voltadas a economia e celeridade processual, passa a formular os requerimentos específicos direcionados a arrecadação de ativos, avaliação e alienação dos mesmos, apuração de responsabilidades dos envolvidos e consolidação do quadro geral de credores. Assim, esta Administradora Judicial, requer a V. EXA.:

- 5.1 Arrecadação de Ativos:** Requer a ciência aos Credores, falidos e Ministério Público sobre a juntada do presente relatório e do Auto de Arrecadação de Bens (anexo i), elaborado nos termos do art. 110, da LRF, sendo que, no prazo hábil será anexada a avaliação individualizada; que seja determinada a averbação do Contrato de Cessão de Direitos e Domínio útil (anexo ii) na **matrícula nº 1.887 – 1º Ofício da Castelo/ES, do imóvel listado e não vendido na recuperação judicial, situado à Praça Jerônimo Monteiro, Guarapari/ES, bem como, que seja lançada a indisponibilidade sobre este ativo**, para que surta todos os efeitos necessários perante terceiros;
- 5.2** O recolhimento do **Mandado de Lacreção do Estabelecimento Comercial**, levando em consideração que o imóvel sede da falida já se encontra desocupado, visto que era objeto de locação comercial findada;
- 5.3** Considerando a arrecadação da Marca Dadalto, postula a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), regional Espírito Santo, situada à **Praça Costa Pereira, 52, Edifício Mechelini, 6º andar, salas 601 a 603, Centro, Vitória/ES - CEP: 29010-918**, na pessoa de sua responsável **Lívia Sthefanie Gouveia Lima**, para obstar quaisquer tentativas de registro de marca “Dadalto” e outras vinculadas ao CNPJ da falida, bem como, determine e oficialize a indisponibilidade (item 4.1 “c”) – anexo i e iv;
- 5.4** A intimação da **CONSTRUTORA BREMENKAMP LTDA ME, inscrita no CPNJ 31.732.589/0001-76, com sede na Rodovia José Sete, nº 20, Galpão 02, Santana, Cariacia/ES, CEP 29.154.200**, na pessoa de seu sócio **Ernande Bremenkamp, ou pessoa responsável pela mesma**, para que proceda com a entrega de todos os objetos depositados no endereço localizado à **Rua Idalino Carvalho, s/nº, Galpão 1 – Parque Industrial Viana, CEP 29.135.920**, a ser entregue em local específico

mediante contato prévio com a Administradora Judicial, cientificando que qualquer objeção à entrega será passível de responsabilização perante o juízo falimentar (anexo v);

- 5.5 Determine o bloqueio online de transferência e locomoção nos veículos listados pela falida (**VW Kombi Standart, Placa MRH-1016 e VW Kombi Standart, Placa MRN-3480**) – item 4.1 “c”;
- 5.6 Diante do resultado positivo da pesquisa SISBAJUD de fls. 1890, postula a transferência eletrônica do recurso bloqueado de **R\$ 1.800,00**, junto à **AGILLITAS SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA.** para conta judicial do Banestes vinculada a falência de nº 085-9.148.718 (item 4.1, “d”);
- 5.7 **Franquias Dadalto.** Requer a intimação da falida na pessoa de seu patrono e da empresa **Dadalto Franquias, inscrita no CNPJ nº 29.664.088/0001-28 situada à Av. Nossa Senhora da Penha, nº 2035, 1º andar, Santa Lucia, Vitória/ES,** para prestarem contas sobre os valores recebidos de *Royalties* após a sentença declaratória de falência, os quais devem ser revertidos ao processo falimentar, podendo o relatório ser apresentado diretamente à Administradora Judicial. Requer, ainda, a intimação dos franqueados remanescentes para atenderem aos termos da decisão de fls. 1883, cuja relação segue em anexo (ix);
- 5.8 **Quadro Geral de Credores:** Requer a publicação no Diário da Justiça Eletrônico o edital da relação nominal de credores (art. 7º, § 1º, da LRF e art. 99, § único), juntada no anexo (vii) – item 4.3;
- 5.9 **Prestação de Contas Finais da Antiga Administradora Judicial:** A intimação do escritório **CARLOS MAGNO, NERY E MEDEIROS ADVOCACIA EMPRESARIAL,** para prestar as contas de sua administração, bem como, apresentar suas considerações, informações ou documentos que tiver em posse (item 4.6); e
- 5.10 **Da Nomeação de Avaliador e Leiloeiro:** A nomeação da empresa, **COMPANHIA NACIONAL DE LEILÕES,** inscrita no CNPJ sob o nº 22.072.130/0001-72, na pessoa de **HELICIO KRONBERG,** leiloeiro público oficial, portador do CPF nº 085.187.848-24, e-mail: helcio@kronberg.com.br – Contato: (41) 3233-1077 ou (41) 99886-1400, para condução das avaliações de ativos e realização dos mesmos em hasta pública (art. 142, I, da LRF), em razão dos motivos expostos no item 4.7.

Por fim, requer o cadastramento dos patronos da Administradora Judicial EXM Partners, **Dra. TALITA MUSEMBANI**, inscrita na **OAB/SP 322.581** e **Dr. LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA**, inscrito na **OAB/SP 337.817**, ambos qualificados na procuração *ad judicium*, para o fim de receberem as notificações e intimações, sob pena de nulidade.

Nesses termos,

Pede deferimento.

São Paulo (SP), 04 de fevereiro de 2021



**EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**  
Eduardo Scarpellini

LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA

OAB/SP 337.817

MARCO AURÉLIO FERREIRA COELHO

OAB/SP 426.188

CECILIA MASSARAIOL LINDOSO

OAB/ES 19.877